



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000736/2002-46
Recurso nº 135.738 Embargos
Acórdão nº 3402-00.760 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Restituição/compensação cofins
Embargante HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CABIMENTO. Cabem embargos quando a decisão proferida contiver omissões sobre pontos essenciais, a teor do que dispunha o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente quando do ingresso do recurso.

NORMAS TRIBUTÁRIAS.DIVERGÊNCIA APURADA EM DCTF ENTREGUE NA VIGÊNCIA DO ART.90 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-35. CABIMENTO. Por expressa disposição legal, deve ser exigido de ofício crédito tributário que deixou de ser recolhido em consequência de informação aposta em DCTF acerca de causa extintiva não confirmada, devendo a desoneração consequente da edição do art. 18 da Lei 10.833 restringir-se à multa aposta, com base no art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

A empresa acima qualificada opõe tempestivo recurso contra a decisão proferida pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso seu contra autuação decorrente de revisão eletrônica de sua DCTF.

Aponta o recurso que a decisão constante dos autos, e da qual teve ciência, está incompleta, pois no voto vencedor está suprimida toda a sua fundamentação, constando apenas os dois primeiros parágrafos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser acolhido para sanar a flagrante omissão ocorrida no preparo do processo. Faço-o pela transcrição do voto completo que elaborei e encaminhei, em março de 2009, à Câmara:

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Divergiu a maioria do colegiado da proposta da i. relatora, que dava provimento ao recurso sob o fundamento de que os débitos informados na DCTF são passíveis de imediata cobrança, não havendo, deste modo, razão para sua exigência via auto de infração.

Ocorre que, em 2002, quando o auto de infração foi lavrado, essa necessidade advinha do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 sempre que se constatassem inconsistências nas informações prestadas pelos contribuintes:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E que foi constatada divergência, reconhece-o a própria relatora. De fato, a empresa informou ter efetuado compensação com indébito tributário da própria contribuição decorrente de pagamentos a maior. Mas, regularmente intimada a comprovar essa compensação, não o conseguiu. Aliás, sequer demonstrou ter havido



mesmo pagamentos a maior, na medida em que nem mesmo exibiu a base de cálculo dos meses respectivos.

À época de sua edição entendeu-se que as novas exigências introduzidas na DCTF em 1996, concernentes na obrigatoriedade de os contribuintes informarem as diversas hipóteses impeditivas da imediata cobrança dos débitos tributários ali confessados, tornavam inaplicável o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84. É que se o contribuinte informava que tais débitos estavam extintos (por pagamento ou por compensação, esta última após a edição da Lei nº 10.637/2002), ou mesmo que eles tinham sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses legais, não estaria confessando ser devedor daquele valor.

Pode-se discordar dessa interpretação, mas não se pode deixar de aplicá-la visto que prevista em ato com força de lei.

Destarte, o auto estava adequadamente fundamentado quando lavrado. O que se pode discutir são os efeitos da Medida Provisória 135/2003 – já convertida na Lei nº 10.833. De fato, esse ato legal tornou desnecessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, definindo que este deveria se restringir à multa de ofício nas hipóteses que enumerou.

A DRJ já deu a ele efeitos retroativos ao desonerar na íntegra a multa lançada, restando o auto de infração unicamente como instrumento para cobrança da exação, após esgotadas as instâncias administrativas nas quais a empresa pudesse provar o acerto de seu procedimento.

Nesses termos, a proposta da relatora, ao obrigar a que a exigência se dê por meio da DCTF original, embora preocupada com a possibilidade de dupla cobrança, pode, ao contrário, implicar a inviabilidade da cobrança. É que se se admitir mesmo que o lançamento é improcedente, deve-se passar, imediatamente, à análise da suspensão de sua exigibilidade pelos recursos administrativos ofertados. Essa discussão é extremamente relevante na medida em que se pode perfeitamente entender que o prazo prescricional para a cobrança das exações teria se iniciado com a entrega da DCTF e, assim, já estaria completado.

Logo, as contribuições não seriam mais cobráveis.

Ora, tal conclusão a mim se afigura absurda na medida em que decorreria de uma mera interpretação – contrária a norma legal – e levaria a que o sujeito ativo que procedeu exatamente como previsto na norma legal se visse impedido de exigir o crédito que se mostra, ao fim e ao cabo de longa discussão administrativa, inteiramente devido.

Não resta dúvida de que se fosse ele que tivesse dado causa a tal perda de prazo, nada haveria a discutir. Mas repito, ele agiu consoante a norma legal.

Com essas considerações, votou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a exigência na forma já alterada pela DRJ, isto é, excluída a multa de ofício lançada.

Este o acórdão que me coube redigir.

apontada.

Com a transcrição, entendo suprida, sem efeitos infringentes, a omissão

Processo nº 10805.000736/2002-46
Acórdão n.º **3402-00.760**

S3-C4T2

Fl. 4

306
CP

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
REDATOR DESIGNADO